



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**ATA**

DÉCIMA OITAVA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA ATA**

Nome: Ana Carolina Lecoque Amorim

Ponto/matrícula: 3197948

Lotação: Defensoria Pública

Sigla do órgão: DPES

Local: Secretaria do Conselho Superior

Ramal: 3003

**1. Dados gerais da reunião:**

Tema: Sessão Ordinária do Conselho Superior

Data	Horário	Local
06.12.2019	Início: 9:20h Término: 12:50h	Sede da Defensoria Pública

**2. Participantes:**

Conselheiros	Presente	Ausente	Justificativa
1. GILMAR ALVES BATISTA		X	Condege
2. VINÍCIUS CHAVES ARAÚJO	X		
3. LÍVIA SOUZA BITTENCOURT	X		
4. SEVERINO RAMOS DA SILVA	X		
5. LEONARDO GROBBERIO PINHEIRO	X		
6. HELLEN NICÁCIO DE ARAÚJO	X		
7. DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA	X		
8. ELIAS GEMINO DE CARVALHO	X		
9. BRUNO DANORATO	X		
10. MARIANA ANDRADE SOBRAL (ADEPES)	X		

Demais presentes, constantes na lista em anexo a esta ata.

Em razão da ausência do Presidente do Conselho, o Subdefensor e Conselheiro Vinícius Chaves presidiu a sessão.

**3. Processos para distribuição**

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar  
Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-520, Telefone: (27) 3198-9000  
Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) Email: [conselhosuperior@defensoria.es.def.br](mailto:conselhosuperior@defensoria.es.def.br)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**3.1 Processo nº 00001653/2019 – Com pedido de urgência;** Conselheiro proponente: Severino Ramos da Silva; Assunto: Projeto de resolução para alteração da Resolução CSDPES nº 012, de 08 de maio de 2012, que dispõe sobre o regulamento do concurso para ingresso na carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Considerando a distribuição igualitária de processos foi realizado sorteio entre os Conselheiros, excluindo-se o proponente. Deste modo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Elias Gemino de Carvalho. O relator proferiu o voto no seguinte sentido: “No tocante ao pedido de urgência, tendo em vista que o prazo de validade do concurso se encerra dia 19 de dezembro de 2019 e sabendo que esta é a última sessão ordinária do CSDPES, entendo existir urgência na apreciação da presente proposta de resolução.” Os Conselheiros Bruno, Severino, Leonardo, Hellen e Douglas acompanharam o voto do relator. A Conselheira Lívia votou pela não urgência, “considerando que se o Conselho entender que a matéria é urgente, pela complexidade envolvendo questões legais e constitucionais, não terei segurança, sem o estudo aprofundado de proferir qualquer decisão. Isso não impede, mormente esta ser a última sessão ordinária, de se convocar, conforme o caso, uma sessão extraordinária específica para este projeto.” O Presidente da sessão votou pela não urgência tendo em vista que a matéria merece um processo cognitivo mais amplo.

**4. Ordem do dia (Art. 30, do RICSDPES)**

**4.1- Processo nº 00001653/2019 – Com pedido de urgência;** Conselheiro proponente: Severino Ramos da Silva; Assunto: Projeto de resolução para alteração da Resolução CSDPES nº 012, de 08 de maio de 2012, que dispõe sobre o regulamento do concurso para ingresso na carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. VOTO: “Trata-se de projeto de resolução com o intuito de alterar a Resolução CSDPES nº 012/2012, que dispõe sobre o regulamento de concurso para defensor público da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. A referida proposta propõe alteração da redação do art. 39 da Resolução CSDPES nº 012/2012, incluindo no parágrafo único a possibilidade de suspensão do prazo de validade do concurso sempre que o número de cargos preenchidos na carreira de defensor público do Estado do Espírito Santo for inferior ao quadro de membros existente na data de publicação do edital de abertura. É o relatório. Preliminarmente, entendo que o presente pedido se encontra nas competências e atribuições do CSDPES tendo em vista previsão expressa do art. 11, inciso XVII, da Lei Complementar 55/94 e do art. 15, inciso XVII do Regimento Interno deste Conselho Superior, que dizem que compete ao Conselho elaborar as normas, o regulamento e o edital do concurso para ingresso na carreira e demais cargos afetos a Defensoria Pública. No mérito, em que pese as ponderadas considerações constantes da justificativa do projeto apresentado, entendo que inicialmente a presente proposta viola o art. 37, inciso III e IV da Constituição da República, que prevê que o prazo de validade dos concursos públicos serão prorrogáveis por uma única só vez por período igual, bem como que o prazo de validade do concurso é improrrogável. Em que pese a proposta não fale expressamente em prorrogação, utilizando-se do termo “suspensão”, entendo que a suspensão proposta levaria ao uma prorrogação do prazo de validade do concurso em confronto expresso com a norma constitucional.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Ressalto que a disposição contida no inciso III, do art. 37 da CF, prevê taxativamente que o prazo de validade do concurso público pode ser de até 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos. Sendo a natureza jurídica deste prazo decadencial, não admitindo sua prorrogação, suspensão ou interrupção por meio de norma infraconstitucional, quiçá norma regulamentar. Nesse sentido temos decisão do CNJ no procedimento de controle administrativo nº 0000404-37.2007.2.00.0000 e jurisprudência do TJDF no processo 0009034-03.2018.8.07.0000. Além disso, entendo que a modificação do prazo de validade do concurso através de uma regulamentação a posteriori, no curso da validade do concurso viola a discricionariedade da administração pública, bem como o princípio da confiança legítima dos próprios candidatos que desde a sua disposição a se candidatar as vagas previstas no edital do concurso sabiam das regras e prazos a que deveriam se submeter. Compreendo também que a suspensão a posteriori do prazo de validade do concurso viola o princípio da vinculação ao edital, podendo, inclusive, violar também a impessoalidade que administração pública deve ter no trato com os bens e dinheiro público, pois já conhecemos de antemão os possíveis interessados na suspensão do concurso proposta. Elenco também que a Lei nº 8.429/92, prevê como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em seu art. 11, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Desta forma, em que pese as valorosas considerações apresentadas pelo Exmo. Conselheiro Proponente nas justificativas da presente proposta, entendo que a mesma deve ser rejeitada, com base nas normas constitucionais e legais acima discriminadas, é como voto. ” O Conselheiro Bruno suscitou questão de ordem, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho, em seus artigos 50 e 55, solicitando o adiamento da votação, visando a elaboração de parecer técnico sobre o assunto discutido por membro do Conselho, em especial o Presidente do Colegiado em virtude da repercussão da matéria, com convocação de sessão extraordinária antes do encerramento do prazo de validade do concurso. O Conselheiro Severino acompanhou a questão de ordem suscitada pelo o nobre colega Dr. Bruno Danorato: “Por entender a complexidade do tema e por ter me despertado após a propositura de que na verdade o que aconteceu foi uma omissão no momento de regulamentar o IV Concurso, haja vista a ausência de constar a possibilidade do não preenchimento do número de vagas a serem preenchidas até o término da prorrogação, o que significa dizer de que o parágrafo único teria o objeto apenas de excepcionalidade em que obedeceria o prazo constitucional de 2 anos mais 2 anos, razão pela qual sigo a questão de ordem.” O Conselheiro Leonardo votou no seguinte sentido sobre a questão de ordem: “Entendo, em que pese a douta questão de ordem do voto do Conselheiro Danorato, não acabe prosperar pois entendo haver questão de prejudicialidade clara a ser analisada antes que os presentes autos sejam remetidos para elaboração de parecer ou algo similar. Assim sendo, meu voto é pela análise da questão de prejudicialidade, se o Conselho é competente para analisar a presente matéria, depois de superada esta questão é que podemos analisar outras questões como remessa para elaboração de um parecer técnico ou mesmo o mérito.” O Conselheiro Leonardo votou pelo não acolhimento da questão de ordem. A Conselheira Hellen votou no seguinte sentido sobre a questão de ordem: “ Em que pese a prudência característica do Douto Conselheiro Dr. Bruno Danorato, entendo que a proposta de resolução foi enviada ao Conselho com antecedência tendo, portanto, conferido aos Conselheiros prazo hábil à análise da



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

questão, podendo inclusive, elaborar voto escrito abordando sua compreensão sobre a matéria. Por essas razões, voto pelo não acolhimento da presente questão de ordem. O Conselheiro Douglas acompanhou o voto da Conselheira Hellen. A Conselheira Livia acompanhou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Bruno. O Presidente da sessão acompanhou o voto da Conselheira Hellen. O Relator acompanhou o voto da Conselheira Hellen, “tendo em vista entender que podemos votar, inclusive, com as razões já apresentadas no meu voto.” Por maioria o Conselho rejeitou a questão de ordem. O Conselheiro Bruno entendeu pela atribuição do Colegiado para apreciação da matéria com base no art. 11, inciso XVII, da Lei Complementar 55/94 e do art. 15, inciso art. 11, inciso XVII, da Lei Complementar 55/94 e do art. 15, inciso XVII do Regimento Interno deste Conselho Superior, vez que se está autorizado a elaborar o regulamento e o edital do concurso, pela teoria dos poderes implícitos, também poderia promover sua alteração. Todavia, no mérito, apesar de se sensibilizar com os aprovados remanescentes do IV Concurso e atento a necessidade de se preservar a continuidade do serviço público que é afetada pela constante evasão de defensores na carreira, acompanho os fundamentos aduzidos pelo Relator em virtude da, concessa vênia, insuperável incompatibilização com o texto constitucional, não podendo adotar-se respeitável principiologia em detrimento de previsão normativa expressa. É como voto.” O Conselheiro Severino votou no sentido já ventilado nas justificativas, acrescentando que: “ a proposta visa tão somente suprir uma omissão no momento da regulamentação do prazo do IV Concurso, até porque a ausência dessa regulamentação trilha um caminho de mão única, qual seja, deixa os aprovados a mercê do poder discricionário do gestor institucional, onde ficará ao seu critério obedecer o preenchimento das vagas existentes, sem que no entanto, faça uso da substituição de vagas surgidas pela evasão de defensores públicos pelos aprovados. Isto é, na época em que o IV Concurso foi declarado aberto, tínhamos quase 180 (cento e oitenta) defensores públicos e o edital garantia, além desses, 05 (cinco) vagas, o que significa dizer que aqueles aprovados a partir do 6º lugar também teriam direito subjetivo as futuras vagas pela evasão de defensores até a vigência do prazo do IV Concurso. No entanto, por questões orçamentárias e financeiras várias circunstâncias ocorreram para que o prazo de 01 mais 01, não fosse suficiente se quer para alcançar o número de defensores existentes à data da deflagração do IV Concurso, mas de 05, ou seja, atualmente estamos com 169 (cento e sessenta e nove) defensores, número inferior aquele da data da deflagração do IV Concurso. Assim, salvo melhor juízo, desde já se verifica um direito subjetivo por parte de todos os aprovados que estão entre o número de defensores públicos existentes na defensoria pública do estado do Espírito Santo na data da deflagração mais as 05 (cinco) vagas. Peço vênia a quem entender diferente, em que pese ser sedutor o pensamento de que, aquele que pensa que estando diante de um caso concreto, seja tentador, mas na verdade como bem disse o Douto Relator este colegiado tem como função principal o poder normativo. No caso posto, estamos apenas suprimindo uma ausência do então Douto Presidente deste Egrégio que não vislumbrou a possibilidade de sequer preencher as 05 (cinco) vaga oferecidas e as que se vagassem no prazo da vigência do concurso, situação que justificaria a reserva de vagas a serem preenchidas pelos demais concursandos a partir do 6º lugar até o número da data existente do concurso, mais as 05 (cinco) vagas. Ora, deixar de suprir essa evidente omissão é tutelar, data vênia, a própria torpeza de esquecer de normalizá-la. Como sabemos, há uma máxima de que no Brasil não há lei que tutele





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

a própria torpeza, deixar 16 (dezesseis) concursados aprovados por ausência de suprir a referida omissão é atingir todos eles em sua dignidade, este preceito constitucional e um dos requisitos para existência de nossa República Brasileira, atinge também o princípio da boa-fé, já que esta tem mão dupla; entendo com muita segurança de que os princípios constitucionais instituídos no art. 37, não estarão sendo jamais atingidos, seja o princípio da moralidade, da impessoalidade e demais consectários, haja vista que se realmente atingir certamente não estão sendo atingidos, serão aqueles que confiaram nas regras postas mas que ao final se encontram com a incerteza de que seus esforços possam ser efetivados. Por fim, cabe registrar que tive conhecimento de que pelos interessados foi proposto uma ação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, mas este Conselho terá a oportunidade de sanar esta omissão, e em especial porque não trará nenhum prejuízo ao interesse público já que o Douto Defensor Público-Geral, poderá, antes de nomear qualquer do 16 (dezesseis) no prazo constitucional de 04 (quatro) anos de deflagrar o concurso, consultar o Tribunal de Contas ou a PGE. É como voto. O Conselheiro Leonardo votou no seguinte sentido: “ Em que pese os votos dos Doutos colegas acima citados, ousou uma terceira via que segue; analisando os artigos citados pelo Douto Relator, Dr. Elias, consta o verbo “elaborar” as normas, o regulamento e edital. Depois do edital elaborado e suas respectivas normas, não cabe ao Conselho modifica-los após conhecidos os resultados, pois na verdade no presente caso o concurso já se findou, pois as provas já foram aplicadas, os aprovados são conhecidos e o concurso já foi homologado, ou seja, todas as suas etapas são conhecidas e já estão vencidas. A presente resolução propõe a alteração do edital do concurso que já se findou, já foi homologado, a disputa já se encerrou, as normas do edital já foram exauridas, então, entendo que não é cabível suspender ou mesmo prorrogar o prazo do edital, e desta forma utilizo as mesmas razões do Douto Relator em seu voto relativo a questão de mérito para denegar o conhecimento da matéria. Voto no sentido de não conhecer a matéria. Caso seja ultrapassada, no mérito, acompanho o Relator. A conselheira Hellen votou no seguinte sentido: “Adiro a posição esposada pelo Dr. Leonardo no sentido do não conhecimento da presente proposta, entretanto, por outra razão que passo a expor: nos termos do art. 11, III, LCE 55/94, compete ao Conselho Superior exercer poder normativo no âmbito da DPES sendo dispensável afirmar que tal função deve observar a hierarquia das normas, ou seja, o poder normativo deste Conselho não pode exceder ou afrontas das disposições legais ou constitucionais, sob pena de nulidade. Neste sentido, observo que há em trâmite no Senado Federal duas propostas de emenda constitucional que versam sobre a temática da suspensão do prazo de validade de concurso público propondo alteração do art. 37, da CF, senão vejamos: pela PEC 130/2015, propõe-se que seja suspenso o prazo de validade do concurso quando a administração pública, por ato administrativo suspender nomeações de concursos públicos, mediante o acréscimo do parágrafo único ao art. 37 da CF. Já a PEC 02/2019 estabelece que, seria possível ao Poder Público suspender o prazo para nomeação dos aprovados em concurso público diante da falta de recursos financeiros voltando o prazo a transcorrer quando ultrapassada esta questão. Como se observa de ambas propostas o Senado Federal reconhece a necessidade da inclusão de uma norma que excepcione a determinação contida no art. 37, III da CF, qual seja a vedação de mais de uma prorrogação da vigência de edital, o que apenas seria possível mediante emenda constitucional. Cumpre aduzir ainda que recentemente o governo do DF editou lei que visava conferir suspensão



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

automática do prazo de validade de concurso público, mas esta lei teve sua eficácia suspensa por decisão do Conselho Especial do TJDFT nos autos da ADI 2018.00.2.00.9168-6 proposta pelo MP sob o fundamento de que a norma distrital padece de vício material pois viola tanto a lei orgânica do DF quanto a CF ao permitir a ampliação do prazo estabelecido pelas normas de validade do concurso público por meio de lei ordinária, o que corrobora o entendimento quanto a necessidade de elaboração de norma constitucional. Assim, compreendendo que a norma constante no art. 37, III da CF é expressa ao estabelecer uma única possibilidade de prorrogação do prazo de validade do concurso público o afastamento deste comando ou a criação de exceção dependeria de emenda constitucional, não sendo possível sequer tal regra ser estabelecida por lei ordinária como decidido pelo TJDFT, entendo que o poder normativo deste Conselho não alcança a presente matéria sendo portanto inviável o conhecimento desta proposta de resolução. Por outro lado, tenho ainda que a presente resolução visa estabelecer a obrigatoriedade de suspensão do prazo de validade do concurso sempre que o número de defensores públicos em atividade seja inferior a existente na data de publicação do edital do concurso, ou seja, altera a resolução que trata da matéria e não apenas do edital cujo o prazo está prestes a escoar, sendo portanto uma regra geral, mesmo porque alterar edital após a realização das provas violaria os princípios da segurança jurídica e vinculação restrita ao edital. Neste sentido, assevero ainda que a suspensão do prazo de validade do concurso não implica no preenchimento automático das vagas por ventura surgidas e que, no que diz respeito ao direito subjetivo de nomeação dos candidatos constantes do cadastro de reserva foi definido pelo STF no julgamento do RE 837.311 (Tema 784) que a sua nomeação não depende apenas do surgimento de novas vagas, mas também da preterição arbitrária da administração pública, seja mediante a contratação de terceiros ou a realização de concurso público durante a vigência do anterior. Superada esta questão, aduzo ainda que as hipóteses utilizadas como fundamento de decisões judiciais para suspensão do referido prazo são excepcionais e fundadas em fatos imprevisíveis, ou seja, são casos extraordinários que difere do caso ora analisado que pretende criar uma regra geral que incidiria em uma situação, lamentavelmente comum para a DPES, qual seja a diminuição do quadro de defensores públicos, e ainda não traz qualquer prazo, o que pode levar a prorrogações infinitivas maculando o próprio princípio do concurso público. Assim, diante da inexistência de respaldo constitucional ou legal, entendo que fixar uma regra geral para o que é excepcionalíssimo extrapola o poder normativo deste Conselho, não podendo desta forma ser reconhecida a presente proposta de resolução, em face da ausência de atribuição deste Conselho para tanto. Caso ultrapassada a presente questão, no mérito voto com o Relator. O Conselheiro Leonardo se manifestou no seguinte sentido: “Ao meu voto acresço as razões expedidas pela Douta Conselheira Dra. Hellen, tanto nas razões pelo não conhecimento, quanto no mérito.” O Conselheiro Douglas votou no seguinte sentido: “Inicialmente, quanto ao conhecimento, entendo que a proposta, quando analisada em tese, se insere no âmbito do poder regulamentar do CSDPES. As judiciosas razões trazidas tanto pelo Conselheiro Leonardo, quanto pela Conselheira Hellen, ao meu sentir, respeitosamente, se confundem com o próprio mérito da questão e corroboro o meu entendimento pela rejeição da proposta. Assim, acompanho integralmente o voto do Relator, ou seja, conhecendo e rejeitando a proposta, mas destaco que também o faço aderindo à toda fundamentação exposta pelos Conselheiros Leonardo e Hellen. A Conselheira Lívia votou no





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

seguinte sentido: “Em que pese a nobreza da intenção do proponente e o sentimento de solidariedade com a expectativa dos aprovados neste último concurso, entendo que com relação a preliminar de incompetência, por se tratar a proposição de norma editada por este CSDPES, é coerente e legalmente permitido que o próprio órgão conheça de matéria que proponha quaisquer alterações. Isto não se confunde com o mérito. Nestes termos entendo que o Conselho é competente para conhecer da proposição. Com relação ao mérito, adoto como fundamento de minha decisão todos aqui expostos, com exceção do não conhecimento da matéria e a questão da competência. No mérito, acompanho o Relator.” O Presidente da sessão acompanhou o voto do Relator na sua íntegra: Por maioria, o CSDPES conheceu da proposta, vencidos os Conselheiros Leonardo e Hellen e, no mérito, também por maioria, rejeitou a proposta, vencido o Conselheiro Severino.

**4.2 - Processo nº 00001452/2019** Conselheiro proponente: Conselheiro Presidente; Conselheiro relator: Bruno Danorato Cruz; Assunto: Alteração do anexo I, item II, da Resolução CSDPES nº 001/2013; O Relator votou pela reidentificação da 2ª Defensoria Criminal de Vitória para 3ª Defensoria de Execução Penal de Vitória, com as alterações na Resolução CSDPES nº 001/2013 apresentadas no voto escrito, devendo a secretária executiva promover a compilação das alterações propostas. Votou ainda pelo não conhecimento do pedido de direito de preferência de remoção formulado pela interessada. À unanimidade, o CSDPES acompanhou o voto do Relator.

### **3. EXPEDIENTES**

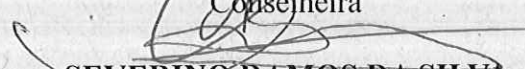
**3.1 – Processo nº 00001636/2019** – Pedido de afastamento das atividades pelo prazo de 03 (três) meses para elaboração e defesa de dissertação de mestrado, pelo defensor público Patrick José Souto. Autor/Interessado: Defensor Público-Geral. À unanimidade, o CSDPES manifestou-se favorável ao afastamento do Defensor Público Patrick José Souto.

### **4. EXPEDIENTES FINAIS**

Nada mais havendo, encerrou-se a presente que vai por mim, Ana Carolina Lecoque Amorim digitada e por todos assinada.

  
**VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO**  
Conselheiro Presidente

  
**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Conselheira

  
**SEVERINO RAMOS DA SILVA**  
Conselheiro

  
**LEONARDO GROBBÉRIO PINHEIRO**  
Conselheiro



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

*Hellen Nicácio de Araújo*  
**HELLEN NICÁCIO DE ARAÚJO**  
Conselheira

*Douglas Admiral Louzada*  
**DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA**  
Conselheiro

*Elias Gemino de Carvalho*  
**ELIAS GEMINO DE CARVALHO**  
Conselheiro

*Bruno Danorato Cruz*  
**BRUNO DANORATO CRUZ**  
Conselheiro

**MARIANA ANDRADE SOBRAL**  
Representante da ADEPES  
Presidente da ADEPES





LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO SUPERIOR  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
Douglas Admiral Louzade	
BRUNO DAVIDATO CRUZ	
ELIAS GEMINO DE CARVALHO	
HELLEN NIKACIO DE ARAUJO	
LEONARDO G. PINHEIRO	
SEVERINO RAMOS DA SILVA	
FRANCISCO LAUZO BIFFINO	

Ana Carolina Lecoque Amorim, Assessora Técnica, conferi.

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA - DIA DE DEBATE SOBRE O SUJEITO  
DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
1974

Deputado Antônio Carlos  
de Moraes  
Presidente do Conselho  
de Administração  
do Estado do Espírito Santo  
1974

Deputado Antônio Carlos  
de Moraes  
Presidente do Conselho  
de Administração  
do Estado do Espírito Santo  
1974